

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 5523/2013, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Gameleira/PE e que teve por objeto a construção de uma unidade de educação infantil, modelo Proinfância, tipo B.

2. O termo de compromisso foi celebrado no valor de R\$ 1.386.282,10 e teve vigência de 4/6/2012 a 30/5/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas até 12/11/2018. Os repasses efetivos da União alcançaram apenas R\$ 261.951,80 (peça 3).

3. A prestação de contas, efetivamente apresentada em 11/12/2019, foi analisada e reprovada pelo FNDE (peças 11 e 12).

4. Na fase interna, o tomador de contas imputou a José Severino Ramos de Souza (prefeito da municipalidade no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012) e a Yeda Augusta Santos de Oliveira (prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016) a responsabilidade pela irregularidade concernente à inexecução total do objeto pactuado.

5. No âmbito deste Tribunal, a instrução preliminar lavrada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs afastar a responsabilidade de José de Souza pela irregularidade apontada, tendo em vista que os recursos recebidos pela municipalidade ao final do seu mandato foram integralmente transferidos para a gestão seguinte. Reproduzo, a seguir, trecho da referida instrução (peça 39, fl. 5):

“26. No entanto, apesar de o tomador de contas haver originalmente incluído o Sr. José Severino Ramos de Souza como responsável neste processo, após análise realizada acerca da documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

27. Nesse particular, mesmo que tenha havido movimentação de uma parcela dos recursos na conta específica do instrumento em questão na gestão do Sr. José Severino Ramos de Souza (de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012), conforme se extrai dos extratos bancários (peça 9), é fato incontroverso que o recurso foi transferido em sua totalidade para a gestão seguinte (da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, de 1/1/2013 a 31/12/2016).

28. Ademais, o Sr. José Severino Ramos de Souza recebeu a verba do Termo de Compromisso 5523/2013 faltando apenas seis meses para o término do seu mandato como prefeito municipal. Por isso, entende-se que chamar o responsável aos autos para responder apenas e tão somente pela diferença de rendimento, no período de seis meses, conforme aventado pelo FNDE, seria uma medida de rigor excessivo.”

6. Assim sendo, a unidade especializada posicionou-se a favor de promover a citação de Yeda de Oliveira pela inconformidade apontada pelo tomador de contas. O débito correspondente alcançou a totalidade dos recursos federais geridos no mandato da ex-prefeita (R\$ 261,964,12, na data-base de 1º/1/2013), devendo dele ser abatida a quantia posteriormente ressarcida aos cofres do FNDE (R\$ 1.538,62, na data de 15/5/2019).

7. Regularmente citada pela via postal, a responsável permaneceu silente (peças 43-44 e 46-47).

8. Em sua análise de mérito, a AudTCE apresenta exame detalhado da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória à luz da Resolução-TCU 344/2022, tendo concluído pela sua inocorrência, seja na modalidade quinquenal, seja na intercorrente. Quanto ao encaminhamento, a unidade especializada sugere: a) excluir José Severino Ramos de Souza da relação processual;

b) considerar revel Yeda Augusta Santos de Oliveira, julgando suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

9. O Ministério Público de Contas (MPTCU) manifesta-se de acordo com a proposta alvitada pela unidade instrutiva, sugerindo, contudo, pequeno ajuste. Na sua opinião, não haveria necessidade de excluir José de Souza da relação processual, uma vez que o agente não chegou a ser citado por esta Corte de Contas. Ademais, o *parquet* especializado, embora concorde com a inocorrência da prescrição no caso concreto, faz a ressalva de possível desproporcionalidade na adoção, pela unidade técnica, de mais de um marco interruptivo de mesma natureza.

10. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

11. Acolho, em essência, os pareceres antecedentes, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários adicionais.

12. A Resolução-TCU 344/2022 não veda a interrupção da prescrição por eventos de mesma natureza, desde que observados os critérios dispostos no art. 5º, § 1º, do normativo. De qualquer forma, mesmo que não fossem adotados marcos interruptivos de mesma natureza na análise, a conclusão se manteria pela inocorrência da prescrição ordinária e intercorrente no caso em tela, pois os eventos elencados a seguir demonstram não ter havido o transcurso de prazo superior a cinco anos a partir do termo inicial nem a paralisação do processo por mais de três anos a contar do primeiro marco interruptivo, nos moldes da jurisprudência desta Corte de Contas (*vide* Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler):

a) 11/12/2019: termo inicial da contagem do prazo prescricional, em virtude da entrega da prestação de contas, com fulcro no art. 4º, inciso II, da resolução;

b) 26/3/2021: primeira interrupção do prazo quinquenal por ato inequívoco de apuração dos fatos, em razão do parecer técnico do FNDE, que reprovou a execução física do objeto, nos termos do art. 5º, inciso II, da resolução;

c) 3/3/2023: nova interrupção ocasionada pela entrega do ofício citatório no domicílio de Yeda Augusta Santos de Oliveira, consoante o art. 5º, inciso I, da resolução.

13. Quanto ao mérito, os elementos constantes dos autos indicam que o objeto pactuado não foi executado. Os pareceres técnico e financeiro do FNDE registram que a obra veio a ser cancelada, sem a devolução dos recursos parcialmente transferidos ao município, tendo ocorrido apenas a restituição de R\$ 1.538,62 em 15/5/2019 (peças 11 e 12).

14. Desse modo, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPTCU no sentido de que cabia a Yeda Augusta Santos de Oliveira, na condição de prefeita e gestora dos recursos, ter executado o objeto avençado ou ter restituído aos cofres do FNDE a integralidade dos valores efetivamente repassados ao município.

15. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há documentos aptos a comprovar a regularidade das despesas realizadas com os recursos transferidos, o que impossibilita afastar a irregularidade ensejadora de débito ou aferir a boa-fé na conduta da responsável.

16. Cabe rememorar que, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, cabe ao gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos recebidos, sob pena de ser obrigado a restituí-los ao erário.

17. Ademais, a irregularidade concernente à inexecução total do objeto avençado configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da Administração Pública. Portanto, a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro

exemplo de, no mínimo, erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

18. No tocante a José Severino Ramos de Souza, a unidade técnica não promoveu a sua citação ou audiência, de maneira que ele não foi chamado para ingressar nos autos como parte, razão pela qual acompanho a conclusão do *parquet* de contas no sentido de que é despiciendo deliberar pela sua exclusão da relação processual.

19. Portanto, diante da inércia processual de Yeda Augusta Santos de Oliveira e da ausência de qualquer elemento de defesa que possa lhe ser aproveitado, reputo que as suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

JHONATAN DE JESUS

Relator